



**ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 028 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**1ª JORNADA INSTITUCIONAL.**

**PENAL.** *No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, a denúncia deve ser oferecida e o(a) investigado(a) poderá requerer o reexame no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.*

**Justificativa:**

*Tão logo em vigor o denominado Pacote Anticrime e inserida no ordenamento jurídico a figura negocial em comento entendeu-se que momento limite era o recebimento da inicial acusatória. Sensível à aplicação prática do instituto em exame, a Chefia Institucional editou, em 16 de agosto de 2021, novo regramento interno sobre a matéria, qual seja, a Resolução nº 2.429/2021, cujo art. 7º assim dispõe: “Art. 7º - No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o que deve ocorrer sempre fundamentada em elementos concretos, a denúncia deve ser oferecida e o investigado poderá requerer, no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, a remessa dos autos do Procurador-Geral de Justiça, na forma no art. 28 do mesmo diploma normativo”.*

*A normativa interna acabou por ser confirmada pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados abaixo transcrevemos:*

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃOPROVIDO. 1.(...). 2. O oferecimento ou não da proposta de ANPP não é condição de procedibilidade da ação penal, a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do CPP. 3. Hipótese em que, após o oferecimento da denúncia, o magistrado intimou o promotor de justiça para esclarecer o não oferecimento da ANPP, oportunidade em que, após a cota ministerial, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, rejeitando a denúncia, e determinou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público. 5. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRgno REsp 2047673/TO 2023/0010003-0, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023) - Grifo nosso*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309, C/C OS ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 28, §14, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE*



*RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, §14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial. 2. Tendo o acórdão recorrido anulado a sentença que rejeitou a denúncia, em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido." (STJAgRg no REsp n.2.024.381/TO 10/3/23)".*

**Dispositivos Legais Correlatos:**

Art. 28-A, §14 e art. 396-A do CPP e art. 7º da Resolução GPGJ nº 2.429/2021.

**Procedimento Administrativo:**

PGEA SEI nº 20.22.0001.0051801.2023-32.

**Publicação:**

Em 08/01/2024, por meio da Edição nº 1.265 do DOe MPRJ, disponibilizada em 05/01/2024.

**Reapresentação:**

Em 12/12/2025, por meio da Edição nº 1.736 do DOe MPRJ, disponibilizada em 15/12/2025.

*Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.*